



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Rua XV de Novembro, 5 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51)3098-5398 - Balcão Virtual (51) 8016-4660 - Email: frestrela1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001500-49.2019.8.21.0047/RS

AUTOR: CONFORFLEX MOVEIS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: ORION INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CONFORFLEX MÓVEIS EIRELI e ORION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA ajuizaram a presente ação de recuperação judicial. Referiram estar em crise econômico-financeira. Sustentaram atender aos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05. Discorreram sobre a possibilidade de recuperação financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (evento 1, INIC1). Acostaram documentos.

Deferido o processamento da recuperação judicial das requerentes, o pagamento das custas ao final do processo, nomeada Administradora Judicial Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, a suspensão de todas as ações em face da empresa devedora, bem como as diligências necessárias para o deslinde do feito, nos termos da Lei 11.101/2005 (evento 3, DESPADEC1).

Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF (evento 349, EDITAL1).

Após a regular tramitação do feito, e tendo havido objeções ao Plano de Recuperação apresentado por parte dos credores, foi convocada a Assembleia Geral de Credores, iniciada em 15/04/2021, continuada em 16/06/2021 e finalizada em 08/07/2021. Na oportunidade, o plano foi aprovado pela maioria dos credores presentes (evento 548).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do Plano de Recuperação Modificativo apresentado (evento 566, PROMOÇÃO1).

Proferida sentença homologando o plano de recuperação judicial modificativo das recuperandas (evento 569, SENT1).

O Banco Bradesco S/A e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de homologou o plano de recuperação judicial das recuperandas, os quais foram providos, sendo rejeitado o plano (eventos 611, 612, 730 e 731).

Sobreveio manifestação da Administradora Judicial, pugnando pela aplicação do instituto do Craw Down e concessão da recuperação judicial (evento 732, PET1).

O Ministério Público opinou pela aplicação do instituto do Craw Down, com a homologação do plano e concessão da recuperação judicial (evento 735, PROMOÇÃO1).

Proferida sentença homologando o plano de recuperação judicial modificativo, com a concessão da recuperação judicial das autoras (evento 967, SENT1).

Interposto agravo de instrumento pelo Banco Bradesco S/A em face da decisão de homologou o plano de recuperação judicial das recuperandas, o qual foi provido (evento 28, RELVOTO1).

A Administradora Judicial noticiou fato novo e imprevisível, qual seja, as enchentes que atingiram várias localidades do Estado, principalmente a cidade de Estrela/RS, o que culminou com a paralisação das atividades das autoras (evento 1145, PET1).

As requerentes pugnaram pelo deferimento da convocação da recuperação judicial em falência (evento 1146, PET1).

A Administradora Judicial e o Ministério Público opinaram pelo acolhimento do pedido das autoras de convocação da recuperação judicial em falência (evento 1150, PET1 e evento 1157, PROMOÇÃO1).

É o brevíssimo relatório.

PASSO A DECIDIR.

Anteriormente a Lei n.º 11.101/2005, inadimplida a obrigação líquida constante em título que legitimasse a ação executiva, era considerado falido o comerciante, na forma do Decreto Lei n.º 7.661/45 (revogado).

Com o advento da Lei n.º 11.101/2005, passou-se a observar a função social da empresa, visando atentar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme art. 47.

Assim, originou-se o procedimento de recuperação judicial, o qual possui o condão de assegurar a preservação da empresa, por meio de procedimento auxiliador de quitação dos débitos e reequilíbrio da pessoa jurídica, evitando, inclusive, eventuais penhoras durante o *stay period*.

Sobre a preservação da empresa, são os ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone¹:

Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional.

Porém, embora a legislação federal vigente vise a preservação da empresa, esta não afastou a possibilidade da decretação de falência, como é o caso dos autos.

Na hipótese, verifico que esta demanda foi proposta em 19/12/2019, tendo sido deferida a recuperação na mesma data, momento em que se iniciou o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, na forma do art. 53, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Conforme notificado aos eventos 1146 e 1147, as empresas autoras sofreram severos impactos decorrentes das fortes chuvas que assolaram o Vale do Taquari nos meses de setembro e novembro de 2023.

Em visita técnica realizada em 11/12/2023 pela equipe da Administradora Judicial e acompanhada pela representante das empresas, observou-se: (i) a paralisação das atividades; (ii) a perda de matéria-prima, tais como madeiras, espumas, tecidos, couros e outros; (iii) a destruição total do escritório; (iv) a perda da documentação que se encontrava no local; (v) o maquinário, em sua maioria, não se encontrava no local, sendo informado que foram carregados pela enchente; (vi) a destruição de algumas paredes, portões e até mesmo da cerca da entrada.

As fotos anexas à petição e ao QR Code do evento 1145, PET1, assim como as fotografias juntadas no evento 1146, demonstram a destruição total da sede das empresas, restando prejudicado o retorno das atividades fins das empresas recuperandas.

Desse modo, demonstrada a inviabilidade do prosseguimento da atividade empresarial das requerentes, presentes os requisitos legais para a convocação da recuperação judicial em falência.

Portanto, impositiva a decretação da quebra das empresas autoras, a fim de abreviar a satisfação dos credores com a apuração e atualização do passivo e arrecadação do ativo disponível.

Isso posto, **DECRETO A FALÊNCIA de CONFORFLEX MÓVEIS EIRELI E ORION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, inc. IV, ambos da Lei 11.101/2005 e determino as seguintes providências:

a) mantenho, na condição de administradora judicial, a Sra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, constante do cadastramento processual para fins de intimação, servindo, para tanto, o compromisso já prestado nos autos. Fixo honorários em 05% (cinco por cento) sobre o valor total das dívidas, a serem apuradas, atendendo ao disposto no art. 99, inciso IX, da Lei n.º 11.101/2005;

b) fixo como termo legal da falência a data de **25/01/2024**, correspondente ao dia do pedido de falência, na forma do art. 99, inc. II, da Lei 11.101/2005;

c) intime-se a falida para comprovar o disposto no art. 99, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 7º, § 1º, c/c art. 99, inc. IV, ambos Lei n.º 11.101/2005, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal. Deverá, ainda, constar no edital o endereço profissional da Administradora para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 (quinze) dias de que trata o art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005;

e) determino a realização de bloqueio de valores em nome das falidas pelo sistema *SISBAJUD*, assim como restrição de transferência de seus eventuais veículos (*RENAJUD*); e de bens imóveis pelo *CNIB*;

f) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos

eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º cumulado com o art. 99, inc. V, ambos da Lei n.º 11.101/2005, bem como traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos processos ajuizados com a empresa falida;

g) cumpram-se as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas no art. 99, incisos VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei n.º 11.101/2005, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes;

h) diante da notícia de que as empresas já não estão operando no local constante de seus cadastros, fica dispensada a lação, sem prejuízo de que a Administração Judicial proceda a respectiva verificação nos endereços existentes no contrato social e alterações e postule o que entender conveniente, bem como arrecade-se eventuais bens da falida, nos termos do art. 99, inc. XI, da Lei n.º 11.101/2005;

i) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei n.º 11.101/2005;

j) oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, com base no art. 99, incisos VI e VII, da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

k) nomeio perito contábil **MÁRCIO LAVIES BONDER**, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. Outrossim, nomeio Leiloeiro **LUCIANO SCHEID**, que deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei n.º 11.101/2005;

l) intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional;

m) custas na forma disposto no art. 84, inc. IV, da Lei n.º 11.101/2005;

n) por fim, com a presente decisão, altere-se a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de “Falência” e, por sua vez, a parte autora como “Massa Falida”.

Publique-se, registre-se e intemem-se todos os credores cadastrados nos autos, as Fazendas Públicas e o Ministério Público.

Diligências Legais.

1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

5001500-49.2019.8.21.0047

10057547408 .V22